

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.446, DE 2009

Dispõe sobre a contagem do tempo de exercício dos profissionais que exercem atividades em unidades de educação infantil como de efetivo exercício do magistério.

Autor: Deputado CARLOS ZARATTINI

Relatora: Deputada ANDREIA SIQUEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.446, de 2009, de autoria do Deputado Carlos Zarattini, dispõe “sobre a contagem do tempo de exercício dos profissionais que exercem atividades em unidades de educação infantil como de efetivo exercício do magistério”.

O referido Projeto, em seu art. 1º, determina que é “assegurada a contagem do tempo como de exercício em função de magistério, aos profissionais que exercem atividades educativas em unidades de Educação Infantil, em seus diversos níveis de atendimento, independente das denominações da função, bem como das habilitações que os mesmos possuam, desde que sejam correlatas ao de professor, as quais passam a ser consideradas como funções de magistério, para todos os efeitos legais, inclusive para a aposentadoria”. Pelos termos do art. 2º da proposta, seriam ainda considerados como unidades de educação infantil os centros e escolas



de educação infantil, as pré-escolas, as creches públicas, que atendam crianças de zero a cinco anos e onze meses.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Educação; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). No primeiro colegiado, recebeu parecer pela rejeição, tendo a matéria sido relatada pelo Deputado Diego Garcia.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao Projeto nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei sob exame busca assegurar, para todos os efeitos, incluindo fins previdenciários, “a contagem do tempo como de exercício em função de magistério, aos profissionais que exercem atividades educativas em unidades de Educação Infantil, em seus diversos níveis de atendimento, independente das denominações da função, bem como das habilitações que os mesmos possuam, desde que sejam correlatas ao de professor, as quais passam a ser consideradas como funções de magistério, para todos os efeitos legais, inclusive para a aposentadoria”.

De acordo com o autor do Projeto, a ideia é corrigir uma injustiça histórica com os profissionais da educação infantil. Mesmo trabalhando em creches ou locais parecidos, cuidando e ensinando crianças de zero a cinco anos, esses profissionais não têm direito a regras especiais de aposentadoria do magistério. Também não conseguem contar o tempo de trabalho em sala de aula para ter acesso a benefícios e vantagens dos Planos de Carreira e do Estatuto do Magistério de municípios e estados. Isso acontece



porque eles não atendem às exigências de formação e qualificação da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB) ou porque seus cargos não têm o nome de "professor".

Nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, no entanto, vamos nos ater à questão previdenciária envolvida na matéria, que é o campo temático reservado pelo Regimento Interno a este colegiado.

Antes de analisar a proposta, é importante entender como surgiu a aposentadoria com regras diferenciadas para professores. Inicialmente, ela foi criada porque o trabalho de ensinar era considerado penoso, sendo vista como uma aposentadoria especial. No entanto, desde a Emenda Constitucional nº 18, de 1981, a aposentadoria dos professores passou a ser classificada como aposentadoria por tempo de serviço — depois, por tempo de contribuição —, mas com condições mais vantajosas.

Essa situação continuou com a Constituição de 1988 e com as reformas da previdência que vieram depois, como a da Emenda Constitucional nº 20, de 1998. Com a reforma mais recente, feita pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, foi criada uma idade mínima para aposentadoria dos professores, mas eles continuam tendo direito a reduzir 5 anos dessa idade, desde que comprovem o tempo de trabalho em sala de aula na educação infantil, fundamental ou média.

É importante deixar claro que, apesar de alguns chamarem a aposentadoria dos professores de "especial", ela é diferente da aposentadoria especial verdadeira, que é destinada a quem trabalha em condições que prejudicam a saúde ou a integridade física.

Em um primeiro momento de análise, havíamos concluído que outras categorias profissionais atuantes na área de educação, que não fossem designadas como de professores, não possuiriam direito a se aposentar com os critérios diferenciados do magistério, em razão de uma determinada leitura do § 8º do art. 201 da Constituição Federal e da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.772.



Posteriormente, contudo, a Deputada Laura Carneiro apresentou um Voto em Separado em que sustenta a viabilidade jurídica e constitucional do Projeto de Lei nº 5.446, de 2009.

Concordando com essa manifestação, passamos a adotar, no nosso Voto, as considerações feitas pela Deputada Laura Carneiro, de maneira que o parecer a ser aprovado por esta Comissão incorpore como fundamentos os argumentos apresentados pela referida Parlamentar.

Nesse sentido, registramos que não consideramos justo que as professoras e os professores da educação infantil devam seguir as regras gerais de aposentadoria, que hoje exigem 65 anos de idade mais 20 de contribuição, se homem, ou 62 anos de idade mais 15 de contribuição, se mulher, para os segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A educação básica, mencionada na ementa do acórdão que julgou a ADI nº 3.772, menciona os professores de “estabelecimentos de ensino básico”. Ocorre que a educação básica compreende, além do ensino fundamental e do ensino médio, a educação infantil, o que reforça nossa percepção de que os critérios favorecidos de aposentadoria para os professores alcançariam os profissionais daquela etapa inicial do processo de educação, em especial aqueles que estão em sala de aula ensinando alunos com menos de 6 anos em creches e ou em estabelecimentos similares.

O próprio § 8 do art. 201 da Constituição Federal é categórico ao estabelecer que o requisito de idade para aposentadoria “será reduzido em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar”. Ora, a educação infantil compreende creches e estabelecimentos similares.

Muito embora a denominação dos profissionais que educam as crianças não empregue o termo professor, na essência esses trabalhadores exercem a docência, muitas vezes possuindo os requisitos de habilitação constantes da própria Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes Básicas da Educação – LDB), razão pela qual, por uma questão de



isonomia e coerência, deve ser reconhecido seu direito à aposentadoria com critérios favorecidos do professor.

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.446, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ANDREIA SIQUEIRA
Relatora

